



**RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023**

**RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.019.295/0008-66, com sede na Avenida Dr. Nicanor Barreto nº 4824, Conj. Res. Dr. Nicanor Barreto – Bairro Vale Quem Tem, Teresina-PI, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com arrimo no item 24.1 do Edital, art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023**

pelos fatos e fundamentos que seguem apresentados:

<b>I – DA TEMPESTIVIDADE:</b>
-------------------------------

1. Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade da presente Impugnação, dado que a sessão pública está prevista, no preâmbulo do edital, para o dia **13 de abril de 2023**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no item 24.1 do Edital, art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.



## II – DO RESUMO DO OBJETO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

2. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA, publicou o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023**, que tem por objeto “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigia e vigilância patrimonial armada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para o Campus da UFDPAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas*” no Edital do certame.

3. Após detalhada análise do Edital, a Impugnante encontrou importante **ilegalidade** que inviabiliza a concorrência e torna a disputa completamente obscura e, por consequência, ilegal, restringindo assim a competição e participação, bem como a execução do contrato a ser celebrado ao final do pregão.

## III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

4. A presente licitação visa contratar serviços peculiares, quais sejam, os **serviços de vigilância armada e vigia** que devem ser prestados em vários postos que integram o objeto.

5. No item 1 do Edital, além da apresentação do objeto, também é informado que o Pregão será licitado em **grupo único**, conforme consta no item 1.2, que reproduzimos a seguir:

“1.2. A licitação será realizada em **grupo único**, formado por 03 (três) itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante **oferecer proposta para todos os itens que o compõem.**”

6. Ocorre que, analisando o quadro reproduzido **no item 1.1 do Termo de Referência**, verifica-se que dos 3(três) itens a serem licitados no grupo único, 2(dois) itens são para contratação do serviço de **vigilante armado** e 1(um) item para o serviço de **vigia**.

7. Não obstante os serviços apresentarem uma falsa impressão de serem **sinônimos**, não são. São serviços completamente **diferentes**, que possuem numeração no Código Brasileiro de Ocupação-CBO **distintas**, conforme consta no item 1.1 do Termo de Referência, além de terem atividades **diversas**, de acordo com o disposto no item 4.4 do Estudo Técnico Preliminar, dos quais destacamos e reproduzimos:

### “4.4. Perfil da força de trabalho a ser alocada

O profissional alocado para execução dos serviços de vigilância armada é o **Vigilante (CBO 5173-30)**. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, cuja consulta feita no sítio <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>, os serviços desses profissionais são prestados nas seguintes condições:

Vigiam, de forma ativa, dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades. Zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos



## RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

realizando rondas e monitorando câmeras e sistemas de alarme; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, revistando pessoas e veículos; escoltam pessoas e mercadorias; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.

### **Para exercício do cargo, são necessárias as seguintes formação e experiência:**

O exercício das ocupações requer ensino médio completo, exceto agente de proteção de aeroporto e vigilante que têm como requisito o ensino fundamental. Todas as ocupações requerem formação profissionalizante básica de duzentas a quatrocentas horas. **Os vigilantes passam por treinamento obrigatório em escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo.**

**Ademais, para o exercício da profissão, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.102, de 1983, o vigilante deve preencher os seguintes requisitos:**

- ser brasileiro;
- ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau/ensino fundamental (Portaria DG/DPF nº 3.233, de 10 de dezembro de 2012);
- **ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei em questão;**
- ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;
- não ter antecedentes criminais registrados; e
- estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica devem ser renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador.

**Os cursos de formação, extensão e reciclagem são válidos por dois anos.** Após esse período, os vigilantes devem ser submetidos a curso de reciclagem, conforme a atividade exercida, às expensas do empregador (§7º do art. 156 da Portaria DG/DPF nº 3.233, de 2012).

O profissional alocado para execução dos serviços de vigia é o **Vigia (CBO 5174-20)**, desarmado. Segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, cuja consulta feita no sítio <http://www.mteco.gov.br/cbosite/pages/home.jsf>, os serviços desses profissionais são prestados nas seguintes condições:

Recebem e orientam visitantes e hóspedes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências. Fazem manutenções simples nos locais de trabalho.



A seleção do profissional e os treinamentos devem ficar inteiramente a cargo da pessoa jurídica contratada.

Ainda, o edital em seu Termo de Referência, dispõe:

5.1.2.2. Das características do pessoal:

5.1.2.2.1. Os empregados da empresa contratada, alocados para a prestação do serviço, deverão ser devidamente habilitados e rigorosamente preparados, devendo portar Carteira Nacional de Vigilantes, expedida nos termos da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, dos Decretos 89.056, de 24 de novembro de 1983 e nº 1.592, de 10 de Agosto de 1995 e suas alterações, e das Portarias nº 3.233/2012 DG/DPF e nº 891 -DPF de 12 de agosto de 1999 e suas alterações, **no caso dos vigilantes** e Identidade Funcional para vigia. A Contratada ficará, para todos os efeitos legais e administrativos, responsável perante a contratante e terceiros, pelos atos e omissões por eles praticados no desempenho de suas funções;

5.1.2.2.2. **Na seleção do pessoal, deverão ser observados os critérios do Art. 16 da lei 7.102/83;**

Portanto, tanto o Edital, quanto o Termo de Referência, tornam incontestável a necessidade de **contratação de vigilantes e vigias** para execução do objeto licitado.

8. Entretanto, **a inclusão de todos os itens em um único grupo inviabiliza a concorrência durante o Pregão** e impede que empresas de vigilância participem do certame, além de implicar clara violação a legislação, consoante explicitar-se-á a seguir.

9. **As empresas de vigilância são reguladas pela Lei nº 7.102/83**, que de forma expressa, especifica quais atividades podem ser executadas pelas mesmas, conforme segue:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

**I - proceder à vigilância patrimonial** das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

**II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.**

§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

§ 2º **As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas”**



10. A mesma lei, no seu art. 15, determina que **as empresas de vigilância só poderão contratar para execução das atividades especificadas no art. 10, vigilantes que preencham todos os requisitos apresentados no art. 16 e 17 da mesma lei.** Nesse sentido vejamos:

“Art. 15. **Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II do caput e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.**

11. **Já a profissão do vigia não possui regulação própria e qualquer pessoa, em tese, pode ser contratada para execução dessa atividade.**

12. Essa ausência de regulação da profissão de vigia impede que as empresas de segurança privada promovam a contratação dos mesmos para seu quadro de funcionários e, por consequência, que ofereça esse serviço.

13. **DESTAQUE-SE: AS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA NÃO PODEM, POR FORÇA DE LEI, CONTRATAR VIGIAS, MAS APENAS VIGILANTES!!!**

14. Quer isto dizer, em outras palavras, que as empresas de vigilância não podem, por força de lei, apresentar proposta conforme consta, de forma inadequada, no Edital, posto que, de acordo com os termos editalícios, a empresa deverá oferecer proposta englobando os serviços de vigilância e de vigia.

Pise-se repise-se: as empresas de vigilância não podem, POR FORÇA DE LEI, contratar vigias (**art. 15 da Lei nº7.102/83**).

15. Convém repetir à exaustão que, por força da já citada Lei nº 7.102/83 e da legislação trabalhista, **empresas de segurança privada não podem designar vigilantes para a execução do serviço de vigia.** E mesmo que fosse possível essa designação, não seria economicamente viável, pois a contratação de um vigilante possui custos bem mais elevados que a de um vigia.

16. Portanto, se a **legislação** que regula a segurança privada **impede** que as empresas de segurança **ofertem o serviço de vigia** e ao mesmo tempo permite que apenas as empresas de segurança privada prestem o serviço de vigilância, o presente processo licitatório é **completamente ilegal**, pois **incluiu no mesmo grupo** atividades completamente incompatíveis para uma única empresa.

17. Em suma, o que se assegura é que , de acordo com a legislação vigente e aplicável, **a qual deve ser observada e obedecida pelos licitantes e pela Administração,** não é possível que uma empresa de segurança privada ofereça os serviços de vigilância e de vigia, dessa forma, em razão da vedação legal, **o objeto deve ser fracionado em 2(duas ) partes,** sendo que as empresas de vigilância privada deverão apresentar proposta para os serviços de vigilância e as demais empresas poderão ofertar propostas para o serviço de vigia.



18. Sendo assim, o presente processo licitatório **não pode prosseguir**, da forma **em que foi agrupado**, sob pena de ferir o Princípio da Legalidade e da Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dentre outros.

19. **Ademais, além do respeito a legislação que regula o serviço de segurança privada ser essencial, para que a exigência seja válida não se deve jamais restringir o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao art. 3<sup>a</sup>, §1<sup>a</sup>, inciso I da Lei nº 8.666/93:**

Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1<sup>o</sup> **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
(grifo nosso)

20. No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei nº 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Permanente de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

“É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3<sup>o</sup> ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3<sup>o</sup>. **Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda**, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexos causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstâncias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997



“A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup>: “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”<sup>3</sup>.

“Posta nestes devidos termos, a isonomia prescindiria de menção expressa para impor-se às licitações e contratações públicas. Mas andou bem o legislador ao incluí-la em disposição enunciadora dos princípios básicos da licitação, como que a advertir administradores e licitantes de que aqueles princípios há de ser aplicados em harmonia com o da igualdade.

Prossegue o art. 3º da Lei nº 8.666/93 definindo a finalidade de toda licitação. A definição é de caráter geral porque concerne a elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade. A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: “Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder”<sup>4</sup>.

21. Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para possibilitar a conclusão de que a aglutinação dos três itens a serem licitados em um único grupo, fere a legalidade, pois os mesmos não estão em consonância com a lei.

22. **Resulta indene de dúvida, por conseguinte, que o acima explicitado conduz à conclusão inafastável segundo a qual os itens impugnados violam, DE**

<sup>2</sup> José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997

<sup>3</sup> Celso Ribeiro Bastos, *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º vol., pág. 13; Ed. Saraiva, 1989

<sup>4</sup> José Torres Pereira Júnior, *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Ed. Renovar, 1997;



**FORMA INACEITÁVEL E MESMO CLAUDICANTE, os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade.**

23. Vale mais uma vez frisar que **o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes.**

24. A propósito, parece-nos ser de suma importância e relevância insistir nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, com o fito de evitar-se, inclusive a judicialização da questão:

*“2.3.2) A redução progressiva da discricionariedade*

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. Porém, **as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.**

*2.3.3) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório*

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação de seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

*2.3.4) Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório*

Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a



dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

2.3.4.1) A exaustão da discricionariedade

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.

<sup>5</sup>

25. **Ademais, é essencial, para que as regras do edital sejam válidas e eficazes que não venha restringir o potencial de competidores, sob pena de ferimento ao art. 3<sup>a</sup>, §1<sup>a</sup>, inciso I da Lei nº 8.666/93:**

Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1<sup>o</sup> **É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(grifo nosso)

26. O inciso I, do § 1<sup>o</sup> do art. 3<sup>o</sup> da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, consagra o **princípio da competitividade**, estabelecendo norma que veda a Administração de adotar medidas ou regras que comprometam, ou inviabilizem o caráter competitivo da licitação.

<sup>5</sup> Marçal Justen Filho - *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* - Ed. Dialética – 12<sup>a</sup> Edição - 2008 – São Paulo;



Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho “*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível*”<sup>6</sup>.

27. O princípio da **competitividade** possui relação íntima com o princípio da **isonomia**, pois ambos se destinam a fomentar participação igualitária entre os interessados, permitindo uma maior participação de empresas licitantes, o que, por consequência, beneficia a própria Administração Pública que concluirá o processo de licitação com o maior ganho financeiro possível.

28. De igual modo, também restaria ferido de modo irrefreável o **Princípio da Finalidade**, uma vez que o interesse público estará solapado.

29. Mais uma vez, parece-nos conveniente retomar os esclarecimentos de Fernanda Marinela, op cit, pág 81, ao ensinar que:

“o princípio da finalidade exige que o administrador persiga o objetivo legal, certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público, o bem comum, além das finalidades específicas apontadas na lei, sob pena de ilegalidade do ato, caracterizando abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade e, conseqüentemente, controle pelo Poder Judiciário.”

30. Indaga-se: **no presente certamente licitatório, qual é, efetiva e corretamente, o interesse público perseguido?**

31. Vem a calhar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, São Paulo, 26ª edição, para quem a “Administração deve tratar a todos sem favoritismos, nem perseguições, simpatias ou animosidades políticas ou ideológicas.”

32. Quer isto dizer, em outras palavras, que todos os interessados devem receber o mesmíssimo tratamento, **sem exigências destituídas de fundamentação e contrárias à legislação**, as quais servem apenas para beneficiar um, ou uns, em detrimento de outro, ou outros.

33. Nessa quadra, parece-nos de todo necessário jogar luzes ao que é destacado pelo professor Mateus Carvalho, in “Manual de Direito Administrativo”, São Paulo, 6ª edição, 2019:

“Alguns doutrinadores ainda classificam o Princípio da Impessoalidade como sinônimo do Princípio da Finalidade ou Imparcialidade. Para esses a Finalidade seria pública, o que impediria o administrador de buscar objetivos próprios ou de terceiros.”

34. Portanto, não restam dúvidas de que a presente Impugnação possui amparo tanto na legislação de regência, quanto na jurisprudência.

<sup>6</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 ed. Ver., ampl. E atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 265



RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

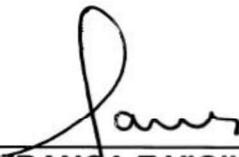
**IV – DOS PEDIDOS:**

35. Ante ao exposto acima, requer a Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para que seja reeditado o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 para que a licitação seja realizada com no mínimo **dois grupos distintos**, onde o item 3 (**vigia**) figure **sozinho em um grupo**, com o fito de salvaguardar a legalidade estrita bem como obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

36. Requer, caso não seja revogado, anulado ou corrigido o Edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos, aguarda o deferimento

Teresina-PI, 04 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**  
Glauco Sebastian Tavares de Oliveira  
CPF nº 779.665.891-53  
Representante Legal